



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 75 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 20.01.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2008.18357

PROCESSO: 1\1537/2009

RECORRENTE: ROBERTO CELSO COSTA PINHEIRO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. - 01 - Autuação realizada em operação de trânsito de Mercadorias. 02 - Auto julgado NULO, em face da ausência Do Termo de Retenção de Mercadorias dando oportunidade ao Contribuinte para sanar a irregularidade apontada no AI.

03 - Decisão ampara nos termos do art. 831, parágrafo 1º do RICMS e Nulidade nos termos do art. 53 do Decreto 25.46899. Recurso Voluntário conhecido e provido, com reformulação da decisão de Procedência da Instância Singular.

RELATÓRIO:

Consta no Relato do AI.

Remeter Mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Foi apontada a NF. Nº 0052 como sendo inidônea por apresentar endereço diferente da operação que estava sendo realizada, pois a mesma destinava-se a cidade de Petrolina e não a Fortaleza -CE.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123,III Alínea "a" da Lei 12.670\96, alterada pela Lei 13.418/2003.

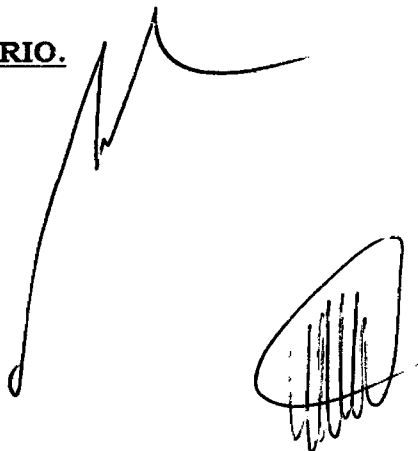
Instruem o processo:

- . Informações Complementares;
- . Certificado de Guarda de Mercadorias.
- . Depósito Administrativo;
- . Notas Fiscais
- . Termo de Liberação de Mercadorias;
- . Auto de Infração.

O feito correu a revelia.

A ação Fiscal foi julgada Procedente pela Douta Julgadora Singular.

É O RELATORIO.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several sharp, sweeping lines that form a jagged shape, followed by a circular scribble with vertical lines inside.

VOTO DO RELATOR,

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de:

Remeter Mercadorias com documento fiscal inidôneo.

O Contribuinte foi Revel em primeira instância e o lançamento foi julgado procedente pelo Julgador Singular.

Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.

O Nobre Agente do fisco quando do seu mister de fiscalização da boa prática fiscal pelos contribuintes, apontou como sendo inidônea a operação acobertada pela NF. 0052 que indicava como destinatário empresa sediada em Petrolina - PE, tendo no entanto indicado no campo adãos adicionais, que o local de entrega seria Fortaleza/CE.

O Agente Autuante, aduz em suas informações complementares que a indicação de dois distintos destinos **causou incerteza ao Fisco, quando ao real destino das mercadorias, prejudicando sua ação e o cumprimento de seu dever - grifo do Conselheiro.**

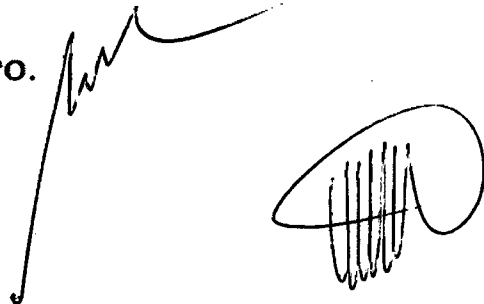
Tal afirmação denota a incerteza do representante do Erário Estadual e diante do fato, deveria o mesmo ter oportunizado ao Contribuinte o direito de esclarecer a irregularidade apontada, pois se tratava um mero erro formal, caberia portanto, a emissão de um Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do que estabelece o art. 831 parágrafo 1º do RICMS.

Assim, seria oportunizado ao contribuinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a irregularidade fosse sanada, pois a mesma era passível de reparação, por omissão ou indicação indevida de elementos formais, que por natureza não implicam na falta de recolhimento do imposto.

Desse modo, em não o fazendo, impossibilitou o contribuinte de se defender em seu pleno direito.

Daí concludo, que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o AUTO e por isso sou pelo referendo do Parecer de nº 149/2011 da Consultoria Tributária que pugnou pela NULIDADE do feito, modificando a decisão singular, que se manifestou pela Procedência do feito.

É COMO VOTO.


Handwritten signature and a circular stamp with vertical lines.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Roberto Celso Costa Pinheiro e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de 1ª Instância que pugnou pela Procedência do feito e declarar a sua NULIDADE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

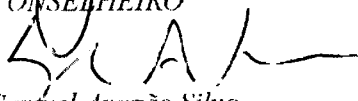
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2012. 27/01/2012


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Sílvia Cayotho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO